RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.605 - SP (2015/0245396-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA
RECORRENTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRENTE	:	MARLI DE FATIMA PORTOLANI DE SOUZA
RECORRENTE	:	LUIZ MOTOMU JOBOJI
RECORRENTE	:	ELIEL POIAN
RECORRENTE	:	DAVID DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	EZIQUIEL DO COUTO
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS SILVA
RECORRENTE	:	GILBERTO FERREIRA
RECORRENTE	:	OSCAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO(S) - SP219040
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
		THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
		IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA
AGRAVADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	:	MARLI DE FATIMA PORTOLANI DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUIZ MOTOMU JOBOJI
AGRAVADO	:	ELIEL POIAN
AGRAVADO	:	DAVID DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EZIQUIEL DO COUTO
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	OSCAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO(S) - SP219040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CÉLIA APARECIDA PONTES DE LIMA e OUTROS** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 05/09/2014.

Atribuído ao gabinete em: 08/05/2017.

Ação: adimplemento contratual, ajuizada por CÉLIA APARECIDA PONTES DE LIMA e Outros em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão de contrato participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores: CÉLIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS, GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA, MARLI FÁTIMA PORTOLANI DE CARVALHO, LUIZ MOTOMU JABOJI, ELIEL POIAN, DAVID DE OLIVEIRA, EZEQUIEL DO COUTO, ANTÔNIO CARLOS SILVA e GILBERTO FERREIRA, condenando a recorrida a restituir o valor pago a título de integralização que não restou convertido em ações. Quanto ao autor OSCAR FERNANDES SILVA julgou extinto o processo por ausência do interesse de agir. (e-STJ fls. 289/296)

Acórdão: negou provimento à apelação dos autores: CÉLIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS e GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA, reconhecendo a prescrição, e deu parcial provimento ao recurso da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE DA RÉ AFASTADA. Tendo em vista que a empresa ré é sucessora da Telebrás, tendo sido incorporado ao seu patrimônio a rede telefônica construída mediante a celebração de contratos de expansão da rede com os autores consumidores, mostra-se parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA - MODALIDADE "PCT" - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES - SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS

- QUANTIDADE MENOR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 C/C ARTS. 206, §.3°, IV E 2.028 DO CC/2002 - JULGAMENTO DO STJ NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC - RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. Aplica-se ao caso para análise da prescrição o art. 206, § 3°, IV do CC, que prevê o prazo prescricional de 3 anos para o exercício da pretensão do autor, observando-se a regra de transição do art. 2.028, considerando-se que no Código anterior o prazo era de 20 anos. Este entendimento foi expresso no julgamento do REsp 1.220.934 -RS, e a tese foi adotada para fins do art. 543-C.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA - MODALIDADE "PEX" DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES - SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS - QUANTIDADE MENOR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 C/C ARTS. 205 E 2.028 Do CC/2002 - NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Aplica-se ao caso para análise da prescrição o art. 177 do CC/1916, que previa o prazo prescricional de 20 ano para o exercício da pretensão dos autores, observando-se a regra de transição do art. 2.028. Considerando qe a ação foi proposta em prazo superior à 20 anos, deve ser reconhecida a prescrição para alguns autores. Para os demais, aplica-se o art. 205 do CC, que prevê o prazo prescricional de 10 anos para o exercício da pretensão observando-se a regra de transição do art. 2018.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA - CONTRATO REALIZADO NA MODALIDADE "PEX" - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES - SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS - QUANTIDADE MENOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS DO CONTRATO PACTUADO - PREJUÍZO ECONÔMICO DO AUTOR EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ - AÇÃO PROCEDENTE PARA OS ASSINANTES NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. Tendo os assinantes cedentes, consumidores, aderido ao contrato de participação financeira voltado à expansão de rede de telefonia, a empresa ré, que emitiu ações em momento posterior à integralização, é a responsável pelo pagamento da diferença apurada entre o valor patrimonial das ações na data em que adquiridas e dos respectivos balancetes mensais do mês do pagamento, além dos acessórios (dividendos, bonificações e demais vantagens.

TELEFONIA - EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA - AÇÕES - CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA - CRITÉRIOS APONTADOS PELO STJ. O entendimento do STJ é de que, não sendo possível a entrega das

> ações, o valor da indenização deve corresponder ao número de ações a que a parte tinha direito na data em que ocorreu a integralização, multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação. O valor obtido deve ser do dia do trânsito em julgado, acrescido de juros legais desde a citação. (e-STJ fls. 954).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) o prazo prescricional incidente à espécie é de "(...) dez anos, se na vigência do Código Civil de 2002 (art. 205), observada a transição enunciada pelo artigo 2028, do Código Civil vigente" (e-STJ fl. 468), portanto não estaria prescrito o direito a pretensão de indenização por diferenças acionária. Alega, ainda, que os juros compensatórios são devidos na espécie e devem incidir desde a data da adesão dos planos telefônicos. (e-STJ fl. 470)

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: CPC/73.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à prescrição e aos juros remuneratórios, os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Ademais, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos o art. 541, parágrafo único do CPC/73.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora